

EMENDA Nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
19/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO FÁBIO TRAD

PARTIDO  
PSD

UF  
MS

PÁGINA

Inclua-se onde couber,

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional.

### JUSTIFICAÇÃO

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho e, a Lei 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art.3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.



A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho, tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do Cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho. Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização. Como pode em tão pouco tempo produzirem especialistas em SST ao arrepio da lei?

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os AFT que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das NRs dada a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

19/11/2019

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA